



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 018/2023
Decisão : 352/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200228626/2023
Interessados : Ícalo Ricardo de Pádua Batista

EMENTA: Aprova o voto do relator, pelo deferimento do registro da ART PE20231037446.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 018/2023, realizada no dia 06 de dezembro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Registro de ART fora da época, protocolada sob o nº 200228626/2023, de interesse do profissional Ícalo Ricardo de Pádua Batista, sob a relatoria do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; considerando que o referido profissional possui Título Profissional de Engenheiro Eletricista e Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea; considerando que o profissional é legalmente habilitado para desenvolver as atividades descritas na ART, no que tange aos serviços cabíveis à modalidade de sua formação; considerando que foram apresentados os documentos necessários à análise do processo, conforme determina a Resolução nº 1.050/13, do Confea, comprovando a efetiva participação do profissional, quer sejam: *“I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e, III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído”*; considerando que a ART nº PE20231037446, encontra-se devidamente preenchidas e que o profissional comprovou a sua efetiva participação técnica através do “atestado”, emitido por pessoa autorizada da contratante; considerando que a Resolução do Confea nº 1.025/09, em seu Art. 57, determina que “é facultado ao profissional requerer o registro e atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. Sendo vedada a emissão de CAT em favor de Pessoa Jurídica; considerando o parecer do relator pelo deferimento do registro da ART PE20231037446, ressaltando que no momento da solicitação da CAT, se houver, deve ser apresentado atestado contendo os dados mínimos, qualitativos e quantitativos, conforme o anexo IV da Resolução 1.025/2009, para a emissão do documento, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo deferimento do registro da ART PE20231037446, ressaltando que no momento da solicitação da CAT, se houver, deve ser apresentado atestado contendo os dados mínimos, qualitativos e quantitativos, conforme o anexo IV da Resolução 1.025/2009, para a emissão do documento.** Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Mozart Bandeira Arnaud; Silvania Maria da Silva e Hugo Ricardo Arantes Costa. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE